



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 44/2021

Processo Administrativo n.º 0001601-79.2021.4.05.7000.

PAD n.º 30/2021. Aquisição de Impressora de Cartões de PVC. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Análise da minuta contratual.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 464/2020 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição de uma Impressora de Cartões de PVC", consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 30/2021 (peça n.º 2013594).

A Subsecretaria de Tecnologia da Informação, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

A Impressora de Cartões de PVC será usada para atender as diversas demandas deste Tribunal, como: - Impressão de crachá de identificação para os servidores, terceirizados, estagiários, etc.; - Impressão de crachá para eventos, palestras, cursos, etc., nas dependências do TRF, entre outras aplicações.

A referida Subsecretaria elaborou o Documento de Oficialização da Demanda (peça n.º 1991263), no qual foram apresentadas a relevância e a oportunidade em relação aos objetivos estratégicos e às necessidades da unidade requisitante.

Foram feitas as seguintes análises: Estudo Preliminar (peça n.º 1991291); a de riscos (peça n.º 1991354); bem como, foi elaborado o Termo de Referência (peça n.º 1991367).

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2013599, 2013603, 2013604, 2013608, 2013614, 2013621 e 2013627.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2013630), verifica-se que a empresa PRO INK - SUPRIMENTOS E MÁQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram ainda instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 23/2021, com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 2013594);
2. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2013630);
3. Solicitação de empenho (peça n.º 2013659);
5. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da

União, com validade até 24/08/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 04/09/2021; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 11/04/2021 (peças n.º 1993938 e 2023997); todas expedidas em favor da PRO INK - SUPRIMENTOS E MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA.;

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da adequação às diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) previstas na Resolução N° 182 de 17/10/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Principiamos por verificar o alinhamento da contratação com as determinações contidas na Resolução n.º 182, de 17 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Determina a referida Resolução (Art. 12) que aquelas espécies de contratações deverão ser precedidas pela fase de Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação desejada, a qual tem início com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e deverá contemplar as etapas de Análise de Viabilidade da Contratação, Sustentação do Contrato, Estratégia para a Contratação e Análise de Riscos.

Reza ainda o normativo que aqueles estudos Preliminares deverão convergir para a elaboração de um Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 18).

Os documentos colacionados aos autos bem demonstram que, no caso em análise, as necessárias etapas foram observadas. Percebe-se que consta nos autos o diagnóstico da necessidade administrativa, a caracterização da solução a ser contratada e a motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto de tal modo que nos autoriza a afirmar que foram devidamente seguidas as diretrizes estabelecidas na aludida Resolução.

2.2. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de uma Impressora de Cartões de PVC, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa PRO INK - SUPRIMENTOS E MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) **na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

b) *na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

c) *na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) *na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

c) *na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."*
(sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos Reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.3. Da disponibilidade orçamentária.

A Constituição Federal, em seu art. 167, incs. I e II, proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, além de proibir a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Para dar efetividade ao texto constitucional, a Lei 8.666 estabelece que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (art. 2º, § 2º, inc. III) e que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento (art. 14), e que, em todos os casos, o procedimento da licitação conterà a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput).

Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000 considera, em seus arts. 15 e 16, inc. II, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem que esteja acompanhada de da declaração do ordenador da despesa de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, até o momento, a Lei Orçamentária Anual do exercício 2021 não foi aprovada pelo Congresso Nacional, e que o TRF da 5ª Região continua a funcionar apenas com o que recebe a título de descentralizações mensais da Secretaria do Tesouro Nacional, através do SIAFI, dos créditos antecipados para atendimento das despesas correntes de caráter inadiável.

Este procedimento, é regulamentado pela LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (LDO 2021) que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”, e estabelece que a execução orçamentária terá um limite de um doze avos do valor previsto no PLOA 2021.

Destarte, a realização da despesa aqui em análise fica condicionada à informação a ser prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade para utilização dos créditos orçamentários recebidos através do duodécimo do regime de execução provisória do PLOA 2021.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 44.90.52.45 (IMPRESSORAS), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2023979).

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.5. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido

pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à aquisição de uma Impressora de Cartões de PVC, mediante a contratação direta da empresa PRO INK - SUPRIMENTOS E MÁQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 30/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Esta Assessoria jurídica ressalta que a realização da despesa aqui em análise deve ser condicionada à informação a ser prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade para utilização dos créditos orçamentários recebidos através do duodécimo do regime de execução provisória do PLOA 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 22 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 22/03/2021, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2024820** e o código CRC **2368C985**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0001601-79.2021.4.05.7000.

Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 44/2021. PAD n.º 30/2021. Aquisição de Impressora de Cartões de PVC. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Análise da minuta contratual.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 44/2021, para determinar a aquisição de uma Impressora de Cartões de PVC, mediante a contratação direta da empresa PRO INK - SUPRIMENTOS E MÁQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 30/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

A realização da despesa aqui em análise fica condicionada à informação a ser prestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade para utilização dos créditos orçamentários recebidos através do duodécimo do regime de execução provisória do PLOA 2021.

Havendo a disponibilidade orçamentária e financeira, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da empresa referida.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 22/03/2021, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2024841** e o código CRC **ABC32C14**.